

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

(Apensados: PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Autores: Deputada Erika Kokay

Deputado Patrus Ananias

Deputada Benedita da Silva

Deputada Maria do Rosário

Deputado Padre João

Deputado Enio Verri

Deputado Wolney Queiroz

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Assis Carvalho

Deputado Zé Neto

Deputado Joseildo Ramos

Deputado Rogério Correia

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Os ilustres Autores, em sua justificação, sublinha a necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria, no sentido de conferir tratamento diferenciado para crianças e adolescentes filhos de vítima de



homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A esta proposição foi apensado o PL 3.129/2021, da ilustre Deputada Carla Dickson, que estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

O escopo desta proposta é assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Também apensado encontra-se o PL 467/2022, do ilustre Deputado Luizão Goulart, que dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Finalmente, foi apensado o PL 410/2023, da ilustre Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIX, do Regimento Interno, cabe a esta comissão tratar de assuntos relativos à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança e ao adolescente.



Sob esta perspectiva, merecem encômios as presentes iniciativas legislativas.

De acordo com o artigo “Filhos e Filhas do Feminicídio”, elaborado pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Mato Grosso do Sul, o primeiro reflexo da violência doméstica é no círculo familiar. O ambiente que deveria ser seguro e saudável torna-se tóxico e abusivo – o que refletirá também no saudável desenvolvimento, na formação e na personalidade dos filhos e filhas, que presenciam ou também sofrem com a violência. Segundo pesquisas, crianças expostas à violência doméstica têm maiores tendências de desenvolverem problemas de saúde, como ansiedade, depressão e a própria repetição das violências com seus pares, além de estarem mais propensos a delinquência, ideação suicida e dependência química.

A violência doméstica, portanto, coloca em risco a vida das mulheres e também da prole. Traz impactos cruéis na saúde mental das mulheres e também na saúde mental dos filhos e filhas, que vivenciaram esse relacionamento e que tendem a sofrer sequelas sociais e psicológicas parecidas com as da própria vítima.

Os prejuízos para os filhos ocorrem em todos os níveis: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma altamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com sequelas a longo prazo que, inclusive, podem chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações. Compromete, portanto, o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflitivo. E comprometendo-os, compromete toda a futura sociedade.

Por essas razões, assiste toda razão os ilustres Autores do projeto principal, quando aduz que “impende, pois, na esteira de aperfeiçoar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio e suas famílias.”



Por outro lado, observamos que a proposição principal e as apensadas se complementam, sendo as últimas mais abrangentes. Assim, seria de bom alvitre juntar os projetos, para conferir maior completude à proteção pretendida.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.753, de 2020, (principal), do PL 3.129, de 2021, do PL 467, de 2022, e do PL 410, de 2023 (apensados), todos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4891



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2020 (PL 3.129/2021, PL 467/2022 E PL 410/2023 APENSADOS)

Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É objetivo desta lei assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2ºA do art. 121 do Código Penal.

Art. 2º O atendimento prioritário engloba, dentre outros:

I - a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III - o atendimento de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio;

VII - a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art.3º São princípios do atendimento prioritário:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo artigo



88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – vedação às condutas que possam gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

III – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:

I - a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho 1990; e

III - a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e comunitária, devem ser garantidos:

I - observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;



III - acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V - esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;
- II - certidão de óbito da genitora; e
- III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:



a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;

e

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º O ato mais recente exclui o mais antigo.

§ 2º A certidão terá validade de 120 dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Os entes federados promoverão ações de:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II - desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV - capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público alvo desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 47.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 50.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ” (NR)

“Art. 87.

VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....(NR). “

“Art. 88.

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou



discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos em que o adotando seja criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4891

